



DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 16 de agosto de 2022.

-PARECER-

CMP DSL Nº 2171/2022 DAJ N. 315 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 2171/2022, que “Proíbe a distribuição de animais vivos a título de brinde, promoção, rifa ou sorteio, assim como permutá-los entre si ou por objeto”. Possibilidade.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 2171/2022, que “Proíbe a distribuição de animais vivos a título de brinde, promoção, rifa ou sorteio, assim como permutá-los entre si ou por objeto”, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Domingos Protetor, objetivando o bem estar dos animais no âmbito do Município de Petrópolis.

É o sucinto relatório.





GO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO MÉRITO.

Foi encaminhado a este DAI por determinação do Presidente do Legislativo Municipal, Projeto de Lei para análise de sua constitucionalidade e legalidade, bem como os requisitos regimentais para sua tramitação.

Trata-se de parecer acerca do projeto de Lei Nº 2171/2022, que dispõe sobre a proibição da distribuição de animais vivos a título de brinde, promoção, rifa ou sorteio, assim como permutá-los entre si ou por objeto, visando a proteção e bem-estar animal no Município de Petrópolis, estabelecendo que tais práticas constituem maus-tratos a serem penalizadas administrativamente nos termos da Lei Municipal nº 8.258/2022, sem prejuízos de aplicação de outras normas de direito ambiental.

Considerando a necessidade de assegurar os direitos básicos aos animais domesticados ou não pelo homem e ao seu habitat na sociedade civil, o presente PL constitui mais um instrumento para promover ações de proteção e respeito ao direito dos animais, conseqüentemente, promover uma vida saudável e digna em ambiente saudável para manutenção de um meio ambiente equilibrado.

Sob este aspecto, sabemos que Políticas Públicas de Bem-Estar Animal refletem na qualidade de vida de cada cidadão para o convívio harmonioso em sociedade.



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Desta forma, repercutem positivamente na saúde pública, visto que o controle de doenças transmissíveis de animais domésticos ou não para humanos é um dos resultados de políticas públicas, sendo necessário instituir ações preventivas para manter essa condição.

Refletem ainda no urbanismo, visto que o controle da população animal domésticos e o contrabando de animais silvestres, são pilares das políticas públicas de Bem-Estar Animal, minimizando drasticamente e, em longo prazo, o impacto no meio ambiente.

Tal fato, gera reflexos na segurança pública, uma vez que são registrados inúmeros acidentes em rodovias, com vítimas humanas, causados por animais errantes ou mesmo domiciliados, mas sem a devida contenção, por irresponsabilidade e falta de conscientização de seus tutores, os quais abandonam esses animais a pura sorte.

Uma vez constatado que a população animal em situação de abandono e/ou maus tratos gera transtornos à grande maioria dos munícipes e que o sacrifício é forma ineficaz, obsoleta, cruel, e, atualmente, inaceitável na opinião da grande maioria dos cidadãos, municípios, estados e países interessados em sanar o problema seguem hoje, com sucesso, a cartilha já preceituada em 1990 pela OMS, que recomenda a adoção de um programa preventivo para o controle animal que inclui um conjunto de inúmeras ações, tais como "legislação específica; educação da população para a posse responsável; esterilização; vacinação anti-rábica; maciça; registro e identificação obrigatórios e



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

acompanhamento das colônias de animais que sobrevivem nas ruas. (Animal Comunitário)". Nesta trilha a presente proposição servirá de mais um instrumento para se evitar abandonos e apreensão irregular de animais silvestres.

O Projeto de Lei em comento, visando o Bem-Estar animal, longe de ser utopia, é flagrantemente viável, eficaz e econômico ao município do que as ações, esparsas e sem planejamento, que têm sido realizadas até então, gerando enormes ônus aos cofres públicos sem atingir qualquer resultado satisfatório, por conta de inúmeros abandonos.

Deste modo, a proposta legislativa tem potencial para se alinhar aos estados e municípios bem-sucedidos na jornada de garantia do Bem-Estar Animal, para, quem sabe, se tornar referência na região serrana e até mesmo no Estado.

Cumpra salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal **legislar sobre assunto de interesse local**.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 59, da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência do parlamentar local em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei**.

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal.



JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Além do mais, a propositura encontra-se em consonância com a diretriz constitucional de proteção ao meio ambiente e o dever do Poder Público em promover medidas que protejam os animais (art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, repetida no artigo 144, inc. II, da Lei Orgânica do Município).

Essa proteção à dignidade dos animais é encampada pelo Supremo Tribunal Federal, que já teve a oportunidade de declarar contrárias à ordem constitucional práticas degradantes como a "farra do boi" (RE n. 153.531, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 03.06.97) e a "rinha de galos" (ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.05.11).

Logo, verifica-se que o presente projeto atende ao imperativo de proteção ao meio ambiente, nele incluída a adoção de práticas voltadas ao tratamento zeloso dos animais.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas Comissões.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação





DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

efetivamente legítima do Parlamento. *Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.*

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

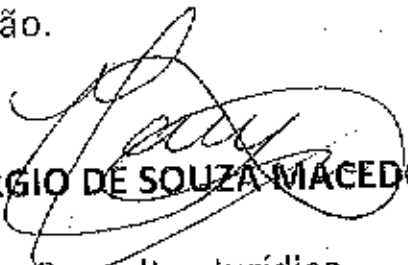
Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ opina pela **legalidade e constitucionalidade** do



DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

À superior consideração.



SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435